

Roberto Soares Lima

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

MARACANAU

DE 02 / 10 / 2012

LEI MUNICIPAL Nº 1.893 / 2012



LABORE



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.893, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

AFIXADO

EM: 02/10/12

Danielle Carlos Moreira
Daniele Carlos Moreira
MAT 21500

INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, EM SUA MODALIDADE MOTOTÁXI - STPM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ APROVOU E EU, PREFEITO DE MARACANAÚ, NOS TERMOS DO ARTIGO 54, INCISO IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Maracanaú o Serviço de Transporte Público Individual de Passageiros, na modalidade Mototáxi – STPM.

Art. 2º. Define-se como “Mototáxi” o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta, nos termos do Art. 96, II, a, “4”, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – Lei nº 9.503/97.

Art. 3º. Define-se como mototaxista autônomo a pessoa física habilitada a conduzir veículo de duas rodas, tipo motocicleta, nos termos da Lei nº 9.503/97, devidamente cadastrado em entidade de classe ou cooperativa que executem exclusivamente a modalidade de transporte, e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa.

Art. 4º. O número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo será limitado a 01 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes ou fração, de acordo com certidão oficial atualizada fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 5º. A exploração do serviço de mototáxi será executada por profissionais autônomos devidamente cadastrados em entidades de classe ou cooperativas que executem exclusivamente esta modalidade de transporte mediante autorização outorgada pelo Município de Maracanaú, com observância dos interesses e necessidades da população, sempre precedido de processo licitatório, na modalidade Concorrência, na qual constará:

- I - qualificação das partes e/ou de seus representantes legais;
- II – objetivo da prestação de serviços;

Carlos Eduardo Lima de Alencar
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALENCAR
PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 02/10/12



Daniel Carlos Moreira
MAT 21500

PREFEITURA DE MARACANAÚ

- III – prazo de duração;
- IV – composição da frota;
- V – elenco de obrigações das partes;
- VI - o número máximo de motocicletas que operacionalizarão o serviço de que trata o caput deste artigo, de acordo com o Art. 4º desta Lei;
- VII – os profissionais autônomos devidamente cadastrados em entidades de classe ou cooperativas se constituirão de motociclistas autônomos de acordo com o estabelecido no Art. 11 desta presente Lei;
- VIII - poderá ser habilitado mais de um profissional autônomo devidamente cadastrado em entidades de classe ou cooperativas caso o primeiro colocado não disponha de número suficiente de cooperados que atendam os requisitos previstos nos capítulos III e IV desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei é parte integrante do processo de licitação e deverá constar do seu Edital.

Art. 7º. A concessão será outorgada para profissionais autônomos devidamente cadastrados em entidades de classe ou cooperativas declarados vencedores da licitação, em caráter de exclusividade e pelo prazo de 05 (cinco) anos, renovado por igual período.

Art. 8º. Cada profissional autônomo na prestação do serviço de mototáxi somente poderá registrar uma motocicleta.

Art. 9º. A renovação constitui modificação contratual apenas no que diz respeito ao prazo de duração de concessão.

Parágrafo Único – A cassação constitui sanção aplicável por inadimplemento de cláusula contratual, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa do habilitado.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 10. Os veículos destinados ao STPM deverão atender obrigatoriamente às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

- I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;
- II - ter potência mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- III - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
- IV - possuir protetores metálicos afixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- V – Possuir dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme anexo IV da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – nº 356, de 02 de agosto de 2010.
- VI - possuir pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais, na cor cinza ou prata; e número do prefixo do mototaxista em preto, em padrão a ser determinado pelo órgão municipal competente;

AFIXADO

EM: 02/10/12



Danielle Carlos Moreira
MAT 21500

PREFEITURA DE MARACANAÚ

VII - possuir emplacamento na categoria aluguel no município de Maracanaú.

VIII - Possuir dispositivo aparador de linha, fixado no guidom do veículo.

IX - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em "pontos de apoio", com número máximo de mototaxistas para cada um deles fixado pelo órgão Gestor do Trânsito e um representante eleito por ponto.

X - Pertencer, obrigatoriamente, ao mototaxista, de acordo com o a Art. 3º.

§ 1º - No caso de substituição da motocicleta, esta deverá contar com no máximo 7(sete) anos de fabricação.

§ 2º - Cada veículo, para efeito de cadastro e controle pelo Órgão Gestor de Trânsito receberá um numeral que corresponderá à vaga por ele ocupada no Sistema de Transporte de Mototáxi.

§ 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica, por ocasião do licenciamento, isenção de IPVA, transferência de proprietário e outros solicitados pelo Órgão Gestor de Trânsito no âmbito municipal que a realizará, concedendo-se prazo de trinta dias para adequação do veículo às exigências desta Lei.

§ 4º - No período de que trata o parágrafo anterior o serviço deverá ficar suspenso.

**CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO**

Art. 11. Para o Licenciamento do veículo junto ao DETRAN/CE o Concessionário adotará as seguintes providências:

I - Requerer ao DEMUTRAN , até 45 dias antes do Licenciamento anterior, a vistoria veicular.

II - Apresentar o comprovante de pagamento do Imposto Sobre Serviço - ISS.

§ 1º - Caso a motocicleta não seja aprovada na vistoria veicular, será concedido ao mototaxista até 10 (dez) dias para a realização das correções necessárias.

§ 2º - Aprovada a vistoria e efetuado o pagamento do ISS o DEMUTRAN expedirá Ofício ao DETRAN/CE solicitando a isenção do IPVA.

**CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBSTITUIÇÕES**

Art. 12. A transferência da vaga obedecerá aos seguintes critérios:

I - Requerimento do mototaxista junto ao DEMUTRAN solicitando a transferência.

II - Ser mototaxista da vaga no prazo mínimo de 02 (dois) anos.

III - Ser aprovado na vistoria veicular.

IV - Quitação do ISS.

V - Estar devidamente licenciado sem pendências de multas ou outras irregularidades junto aos Órgãos Fiscalizadores de Trânsito.

Art. 13. A substituição do veículo obedecerá aos seguintes critérios:

I - Requerimento do mototaxista ao DEMUTRAN solicitando a substituição.

II - Ser aprovado na vistoria veicular.

III - Quitação do ISS.

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 02/10/12

Daniel Carlos Moreira
Daniele Carlos Moreira
MAT 21500



PREFEITURA DE MARACANAÚ

IV - Estar devidamente licenciado sem pendências de multas ou outras irregularidades junto aos Órgãos Fiscalizadores de Trânsito.

V - Cadastrar os dados do novo veículo e do Concessionário junto ao DEMUTRAN.

Art. 14. Efetivada a substituição, o DEMUTRAN enviará Ofício ao DETRAN/CE solicitando que adote as providências cabíveis relativas ao novo veículo.

CAPÍTULO VI DA IMPOSSIBILIDADE TEMPORÁRIA DE OPERAÇÃO NO STPM

Art. 15. Em caso de acidente ou roubo, o mototaxista enviará requerimento ao DEMUTRAN solicitando a guarda da vaga, anexando à respectiva ocorrência policial.

§ 1º - Quando do retorno da motocicleta a operação será feita nova vistoria.

§ 2º - Se for outra motocicleta será obedecido os critérios previstos no Art. 12.

§ 3º - Nos casos elencados no caput deste Artigo, o Concessionário terá prazo de 06 (seis) meses para regularizar a situação.

Art. 16. Em caso de impedimento do Concessionário por acidente, doença ou outro motivo justificável, este, autorizado pelo DEMUTRAN poderá indicar preposto para desempenhar o serviço, por período de 06 (seis) meses, renovável por mais 06 (seis) meses.

Parágrafo único - Os casos não previstos no caput deste Artigo serão objetos de análise do Diretor do DEMUTRAN.

Art. 17. Quando do falecimento do Concessionário, a vaga a ele pertencente, para efeitos legais, observará as disposições do Direito de Sucessões do Código Civil.

CAPÍTULO VII DO CADASTRO

Art. 18. O DEMUTRAN manterá um cadastro de todas as motocicletas pertencentes aos mototaxistas cooperados, no qual deverá constar as seguintes informações:

I - Do Concessionário:

- a) Número da Concessão;
- b) Nome e endereço;
- c) Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação; e
- d) Número de inscrição do ISS.

II - Da motocicleta:

- a) Marca, modelo, cor e ano de fabricação;
- b) Número do Chassi; e
- c) Placa da motocicleta.

Luiz Eduardo Lima de Almeida
SUIB - PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

**CAPÍTULO VIII
DOS CONDUTORES**

AFIXADO

EM: 02/10/12

Dantele Carlos Moreira
MAT 21500

Art. 19. As pessoas físicas prestadoras do STPM de que trata esta Lei deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - ter o veículo registrado em seu nome, e estar com sua documentação completa e atualizada;

II - estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade.

IV - ter habilitação, na categoria do veículo, expedida há pelo menos 02 (dois) anos;

V - apresentar previamente certidão negativa de distribuição criminal renovável a cada 05 (cinco) anos;

VI - ser aprovado em curso especializado estabelecido pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN - nº 350, de 14 de junho de 2010.

VII - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivos nos termos do anexo III da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, nº 356, de 02 de agosto de 2010.

VIII - Usar capacete motociclístico, com viseira ou óculos de proteção nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN nº 203, de 29 de setembro de 2006.

IX - transportar um só passageiro por deslocamento;

X - possuir proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

XI - possuir colete na cor amarela com o número da vaga em preto para a identificação da pessoa física autorizada, pelo Município, à prestação dos serviços de que trata presente Lei;

XII - possuir capacete na cor preta com o número da vaga em preto;

XIII - estar residindo há pelo menos três anos no Município de Maracanaú;

XIV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

XV - não cobrar tarifa diferente da fixada pelo Município;

XVI - não transportar usuários alcoolizados.

Parágrafo Único - Enquanto o órgão executivo de trânsito do Estado-Membro não ministrar ou autorizar instituição para ministrar o curso especializado previsto no inciso VI do Art. 10 da presente Lei, os mototaxistas deverão comprovar junto ao DEMUTRAN a realização de curso de direção defensiva e primeiros socorros de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos.

Art. 20. Será admitido um auxiliar para cada mototáxi, desde que previamente cadastrado no DEMUTRAN, e atendidos os mesmos requisitos exigidos aos condutores autorizados, exceto o de possuir veículo em nome próprio.

Parágrafo Único - A substituição do auxiliar só será permitida após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de seu cadastramento.

Carlos Eduardo Silva de Almenar
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 21. O sistema tarifário do STPM será estabelecido e fixado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua, adequada e eficiente.

CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 22. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e Normas complementares do Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes de Maracanaú – DEMUTRAN.

Art. 23. A pena de multa será aplicada quando do cometimento das seguintes infrações:

I - Quando o Concessionário:

- a) Não se conduzir com atenção e urbanidade;
- b) Não apresentar-se adequadamente vestido: blusa de manga, calça comprida, botas ou sapatos e bata padrão;
- c) Deixar de atender ao sinal de parada quando estiver circulando livre;
- d) Colocar a motocicleta em movimento sem se certificar que o passageiro tenha colocado o capacete e esteja devidamente acomodado na motocicleta, com os pés no estribo e seguro;
- e) Estiver trabalhando sem a bata padrão ou os capacetes sem viseiras;
- f) Discutir com os demais mototaxistas nos pontos de paradas;
- g) Colocar na motocicleta acessórios, inscrições, decalques ou letreiros que a descaracterizam;
- h) Ausência na motocicleta do protetor da descarga, mata-cachorro e alça de segurança para o passageiro; e
- i) Tratar passageiro com falta de urbanidade.

Pena – Multa no valor de R\$ 100,00.

II - Quando o Concessionário:

- a) Recusar-se a fornecer o troco ao usuário;
- b) Estacionar a motocicleta fora do acostamento para embarque ou desembarque de passageiros;
- c) Agredir verbalmente aos usuários, aos demais mototaxistas e ao público;
- d) Trafegar com dois passageiros na motocicleta;
- e) Recusar passageiro sem motivo justo;
- f) Permitir que o passageiro conduza criança de colo;
- g) Deixar de comunicar mudança de endereço ao DEMUTRAN e a Concessionária;
- h) Deixar de comunicar ao DEMUTRAN, em até 03(três) dias úteis, acidente com a motocicleta; e

Carlos Eduardo Lima de Almeida
SUB - PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 02/10/12

João Carlos Moreira
Daniele Carlos Moreira
MAT 21500

AFIXADC

EM: 02/10/12

Dantele Carlos Moreira
MAT 21500



PREFEITURA DE MARACANAÚ

i) Fazer circular a motocicleta sem estar em perfeito estado de conservação, segurança ou ausência de equipamentos.

Pena – Multa no valor de R\$ 150,00.

III – Quando o Concessionário:

a) Estacionar em pontos não autorizados pelo DEMUTRAN;

b) Conduzir inadequadamente a motocicleta, pondo em risco a vida do passageiro, desobedecendo às regras de sinalização de trânsito;

c) Recusar-se a apresentar os documentos exigidos pelo DEMUTRAN; e

d) Dificultar ou opor-se a ação fiscalizadora do DEMUTRAN.

Pena – Multa no valor de R\$ 200,00.

IV – Quando o Concessionário:

a) Agredir fisicamente ao usuário ou outro mototaxista;

b) Deixar de cumprir determinações do DEMUTRAN, formalizadas através de edital, aviso, ofício, portaria ou qualquer outra forma de comunicação;

c) fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias tóxicas antes ou durante o serviço;

d) portar arma de qualquer espécie ou trazê-la na motocicleta, sem autorização legal;

e) agredir verbalmente ou fisicamente, quando em serviço, preposto do DEMUTRAN;

f) Desacatar a ação fiscalizadora do DEMUTRAN;

g) entregar a direção da motocicleta, quando em serviço, a pessoa não habilitada como mototaxista, e sem autorização mencionada no artigo 15 desta Lei;

h) apropriar-se de objetos ou valores esquecidos ou confiados pelo usuário;

i) usar a motocicleta para prática de crimes;

j) desativar, alienar, transferir ou permutar motocicletas sem autorização do DEMUTRAN;

k) manter em serviço a motocicleta cuja retirada tenha sido determinada pelo DEMUTRAN;

l) adulterar equipamentos;

m) rasurar documentos relativos à Concessão;

n) colocar em operação motocicleta não registrada no órgão competente; e

o) qualquer pessoa física ou jurídica que estiver operando no STPM sem autorização do Poder Concedente.

Pena – Multa no valor de R\$ 300,00.

§ 1º – A penalidade de apreensão do veículo será aplicada sem prejuízo da multa cabível, quando o concessionário ou qualquer pessoa física ou jurídica estiver operando o serviço de transporte remunerado de passageiro sem a devida autorização do Órgão Competente Municipal.

§ 2º - A liberação do veículo pelo motivo elencado no parágrafo anterior dar-se-á por requerimento do proprietário, mediante apresentação da guia de recolhimento, comprovando o pagamento das multas e demais despesas decorrentes da apreensão.

Art. 24. As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração no período de 30 (trinta) dias.

Luiz Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 02/10/12

Daniel Carlos Moreira
MAT 21500

Art. 25. As multas previstas neste Capítulo serão corrigidas com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA da data de infração até o efetivo pagamento.

CAPÍTULO XI DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 26. Constatada a infração pela autoridade, será lavrado o respectivo auto, em duas vias, onde conste:

I – local, data e horário da infração;

II - o nome de quem lavrou,

III - o relato do fato constante da infração;

IV - o nome do(a) infrator(a) e a placa do veículo;

V - a disposição infringida;

VI – matrícula e assinatura de quem lavrou o auto;

§ 1º - A primeira via do auto, sempre que possível, será entregue ao infrator no momento da infração.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o agente público autuante certificará a recusa no auto de infração devendo encaminhar ao endereço do infrator a notificação de infração.

CAPÍTULO XII DA DEFESA

Art. 27. Formalizado o Auto de Infração encaminhar-se-á uma cópia do mesmo ao infrator(a), com aviso de recebimento, para que o mesmo, querendo, ofereça a defesa no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da notificação, comprovado através do AR.

Parágrafo Único – O DEMUTRAN deverá remeter a cópia do Auto de Infração ao infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua lavratura.

Art. 28. A defesa que trata o artigo anterior, deverá ser protocolada no DEMUTRAN, com todas as provas cabíveis.

§1º Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

§2º Não havendo recurso ou julgada improcedente a defesa, o infrator efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicado.

§3º Não sendo efetuado o pagamento da multa, nem interposto recurso em tempo hábil, a mesma tornar-se-á efetiva e será reinscrita na dívida ativa, para ser cobrada via judicial, além de outras penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 29. Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade, cabe recurso em segundo e último grau para o Secretário ao qual o DEMUTRAN estiver subordinado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da notificação da decisão de 1ª Instância.

AFIXADO

EM: 02/10/12

Waldemar
Daniele Carlos Moreira
MAT 21500



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 30. O recurso não terá efeito suspensivo.

Art. 31. As penalidades aplicadas não isentam o infrator da obrigação de reparar ou ressarcir o dano da infração na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 33. Ficam revogadas as Leis nºs 558, de 26 de junho de 1997, 597, de 07 de abril de 1998, 638, de 14 de dezembro de 1998 e 1.262, de 30 de novembro de 2007 e os Decretos Municipais nº 839, de 02 de janeiro de 1998 e 1.345, de 09 de março de 2004.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, EM 02 DE OUTUBRO DE 2012.

ROBERTO PESSOA
PREFEITO DE MARACANAÚ

Waldemar
Lima de Almeida
PROCURADOR GERAL

ORIUNDA DA MENSAGEM Nº
093/2012 DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO.

Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430